



JUNQUEIRA
ASSESSORIA & GESTÃO

(74) 9 9997 - 2909
junqueiracontroladoria@gmail.com
Miguel Calmon / Bahia

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Edital nº 010/2025 – Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de assessoria e consultoria no controle interno da Câmara Municipal de Irecê, visando garantir a conformidade, efetividade e precisão dos processos administrativos, financeiros e operacionais, em observância às disposições legais e normativas vigentes, com foco na melhoria dos controles preventivos, detecção de riscos, monitoramento de conformidade e suporte ao atendimento das exigências dos órgãos de controle externo, de acordo com as quantidades e especificações do termo de referência.

Recorrente: JUNQUEIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, CNPJ: 58.227.446/0001-33

Processo nº: 010PE/2025

Órgão/Entidade Promotora: Câmara Municipal de Irecê – BA

I – SÍNTESE DOS FATOS

A Recorrente foi inabilitada no Pregão Eletrônico nº 010/2025 sob os fundamentos de:

- suposta ausência de comprovação dos índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG);
- não apresentação da relação de contratos vigentes;
- apresentação de atestados em nome do sócio administrador, e não exclusivamente da pessoa jurídica.

Como se demonstrará, tais fundamentos não se sustentam, pois a Recorrente cumpriu as exigências editalícias e legais, cabendo a reforma da decisão.

II – DAS RAZÕES PARA A REFORMA

2. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

2.1 Índices contábeis (item 14.7.3 do edital)

A Recorrente apresentou **declaração contábil de empresa sem movimento**, elaborada por contador devidamente registrado, elaboradas e assinadas as demonstrações contábeis referentes ao exercício social de 2024.

O pregoeiro entendeu que a inexistência de passivos impossibilitaria o cálculo dos índices, equiparando isso a descumprimento.



JUNQUEIRA
ASSESSORIA & GESTÃO

📞 (74) 9 9997 - 2909
✉️ junqueiracontroladoria@gmail.com
📍 Miguel Calmon / Bahia

Contudo, tal interpretação não se sustenta:

- O art. 69, §2º da Lei nº 14.133/2021 determina que empresas recém-constituídas apresentem demonstrações contábeis desde sua constituição.
- O entendimento pacificado é que a apresentação de balanço de abertura/declaração contábil supre a exigência editalícia, mesmo quando não há movimentação suficiente para o cálculo convencional dos índices.
- O Manual de Licitações & Contratos do TCU (5ª ed.) orienta que a aferição de índices econômico-financeiros deve respeitar a realidade contábil das empresas e os princípios da razoabilidade e competitividade, não podendo a Administração desclassificar empresa por formalismo desproporcional.

Assim, os documentos apresentados atendem integralmente à exigência editalícia, e não poderiam fundamentar a inabilitação.

2.2 Declaração de contratos vigentes (item 14.7.8 do edital)

A Recorrente possui contratos vigentes, mas deixou de apresentar a relação por lapso formal.

Nos termos do art. 64, §1º da Lei nº 14.133/2021, tal omissão deveria ser suprida por diligência, não por inabilitação:

“A Administração não poderá descartar documentos ou propostas que contenham falhas formais que possam ser sanadas com a realização de diligência, desde que não comprometam a isonomia entre os licitantes.”

O Acórdão 1.211/2021-Plenário (TCU) consagrou o formalismo moderado, estabelecendo que falhas formais que não alteram a substância da habilitação devem ser corrigidas mediante diligência.

Logo, não se trata de vício insanável, mas de mera irregularidade formal plenamente sanável.

III – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1 Atestado em nome da empresa

A Recorrente apresentou atestado em nome da JUNQUEIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA, emitido pela Câmara Municipal de Nazaré – BA, o que já comprova a execução de serviço compatível com o objeto e atende ao item 14.5.1 do edital.



JUNQUEIRA
ASSESSORIA & GESTÃO

📞 (74) 9 9997 - 2909
✉️ junqueiracontroladoria@gmail.com
📍 Miguel Calmon / Bahia

3.2 Atestados em nome do sócio administrador

Além disso, foram apresentados atestados em nome do sócio administrador, relativos a serviços prestados antes da constituição da empresa.

Embora o pregoeiro tenha desconsiderado tais documentos, o entendimento consolidado é de que a experiência de profissional **vinculado à empresa** pode ser aproveitada como comprovação da capacidade técnico-profissional.

- O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 admite a comprovação da qualificação técnico-profissional mediante a experiência de profissional que integre ou esteja vinculado à empresa licitante.
- O Acórdão 1450/2022-Plenário (TCU) reconheceu que o vínculo técnico pode ser comprovado por contrato social (quando o profissional consta como sócio), CTPS, contrato de trabalho, contrato civil de prestação de serviços ou declaração de contratação futura com anuência do profissional.

No caso, o sócio administrador consta expressamente no contrato social da Recorrente como único sócio, configurando vínculo permanente e suficiente para o aproveitamento de sua experiência técnica.

Ademais o edital não determina se o atestado exigido, é o de capacidade técnico-operacional (relativo a empresa), ou o atestado de capacidade técnico-profissional.

“14.5.1. A qualificação técnica exigida para execução do objeto será comprovada mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) a execução satisfatória de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto licitado;”

IV – DO INTERESSE PÚBLICO E DA VANTAJOSIDADE

A proposta apresentada pela Recorrente (R\$ 48.000,00) é **42% mais econômica** do que a proposta da concorrente (R\$ 84.000,00).

A exclusão da proposta mais vantajosa com base em falhas sanáveis contraria os princípios da **economicidade, eficiência, proporcionalidade, competitividade e vantajosidade** (arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021; art. 70 da CF/88).



JUNQUEIRA
ASSESSORIA & GESTÃO

(74) 9 9997 - 2909

junqueiracontroladoria@gmail.com

Miguel Calmon / Bahia

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O recebimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. O reconhecimento da regularidade da documentação econômico-financeira, nos termos do art. 69, §2º da Lei 14.133/2021 e do entendimento pacificado - Plenário (TCU);
3. O reconhecimento de que a omissão da relação de contratos vigentes foi falha sanável, a ser suprida via diligência, conforme art. 64, §1º da Lei 14.133/2021 e Acórdão 1.211/2021-Plenário (TCU);
4. A aceitação do atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica (Câmara Municipal de Nazaré – BA);
5. A aceitação dos atestados emitidos em nome do sócio administrador, em conformidade com o art. 67 da Lei 14.133/2021 e Acórdão 1450/2022-Plenário (TCU);
6. O reconhecimento de que a proposta da Recorrente é a mais vantajosa, garantindo economia de 42% ao erário;
7. A consequente habilitação da Recorrente para prosseguimento no certame.

Neste Termos,
Pede Deferimento.

Miguel Calmon – BA, 02 de outubro de 2025

Paulo
Henrique
Junqueira

Assinado de forma digital
por Paulo Henrique
Junqueira
Dados: 2025.10.02
21:35:21 -03'00'

PAULO HENRIQUE JUNQUEIRA
SÓCIO ADMINISTRADOR